

PLOEX Projeto de Lei Ordinária nº 1.435/2024.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: FIXA O SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA – GOIÁS, PARA O PERÍODO DE 2025 A 2028 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – DOS FATOS

Trata-se de Projeto de Lei, de nº 1.435/2024, que FIXA O SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA – GOIÁS, PARA O PERÍODO DE 2025 A 2028 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É o relatório.

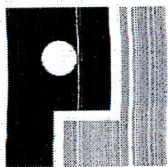
Opino.

II – DA MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR LEGISLATIVO

Inicialmente, impende salientar que a emissão de parecer pelo Procurador Legislativo é estritamente jurídica e opinativa, **não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas**, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, o presente parecer jurídico, autorizado pela Resolução nº 001/2011, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis sãomiguelenses, **não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação** e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

III – DO MÉRITO



1. Da competência legislativa

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante regra prevista no art. 12 da Lei Orgânica do Município, bem como no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, incisos I, II, III, IV, VI e X da Constituição Federal.

"Art. 12 - À Câmara Municipal compete privativamente:

IV - fixar, com observância do disposto no inciso V, VI e VII do art. 29 da Constituição da República e no art. 68 da Constituição Estadual a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, bem como a verba de representação de Presidente da Câmara Municipal;

Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local"

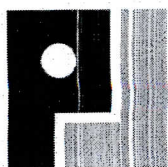
Portanto, o tema tratado nessa proposição é de competência privativa municipal.

Assim, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei.

2. Da época de fixação dos subsídios dos agentes políticos.

O STF declarou, no Recurso Extraordinário 204.889, de relatoria do Ministro Menezes Direito, que "O subsídio do prefeito é fixado pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subsequente".

Todavia o TCM/GO, por meio de IN nº 004/2012 do TCM/GO, recomenda que as Câmaras Municipais que fixem, em até 30 (trinta) dias antes da realização das eleições municipais,



mediante lei de iniciativa própria, os subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, bem como os subsídios dos Vereadores e Presidentes de Câmaras.

De igual modo, o Regimento Interno da Câmara Municipal prevê:

Art.108 - No final de cada legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, fixar-se-á a remuneração dos Vereadores e Presidente da Câmara, para vigorar na legislatura subsequente, mediante Resolução.

Desse modo, tendo em vista que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Ordinária do dia 04/09/2024 e necessita da aprovação em 02 (duas) Sessões, temos que eventual sanção dê dentro deste prazo recomendado e estabelecido no RI.

De toda forma, recomendamos que eventual tramitação e sanção se conclua em até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, que acontecerão em 06/10/2024.

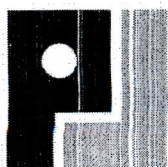
3. Dos valores dos subsídios.

Os valores que se pretende fixar, de acordo com o Projeto de Lei são de R\$ 30.000,00 para Prefeito, R\$ 16.000,00 para Vice-Prefeito, R\$ 9.900,00 para Vereadores e Secretários Municipais.

De acordo com a Lei Federal nº 14.520/2023 os subsídios dos Ministros do STF estão fixados em R\$ 44.008,52 (quarenta e quatro mil e oito reais e cinquenta e dois centavos).

De acordo com a Lei Estadual nº 21.780 os subsídios dos Deputados Estaduais de Goiás estão fixados em R\$ 33.006,39 (trinta e três mil, seis reais e trinta e nove centavos).

O art. 29 inciso VI da Constituição Federal afirma categoricamente que os subsídios do Prefeito e Vice Prefeito serão fixados pela Câmara de Vereadores para legislatura seguinte através de Lei, (art. 29-V da CF.), enquanto que no tocante a Vereadores adota-se o art. 29, inciso VI., da Constituição Federal. Logo, a mesma se dá através de Projeto de Resolução do Legislativo, pois assim descreve:



"Art. - 29 - (...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos".

E mais, o valor máximo a alínea "a" do referido diploma é categórico ao afirmar que o valor fixado a cada Vereador não poderá ultrapassar o limite de vinte por cento do subsídio dos deputados Estaduais.

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.

E mais, o art. 29-A, inciso I da Constituição Federal assim prescreve:

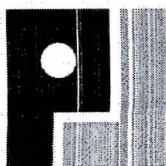
"Art. 29-A O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

(...)

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores".

Ainda, de Acordo com a IN nº 004/2012 do TCM/GO, o total da despesa com os subsídios dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, nos termos do art. 29 inciso VII da Constituição Federal e a Câmara Municipal não gastará mais que setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (art. 29-A, §1º da CF).



Ainda, deve-se estar atento ao fato de que havendo aumento de despesa, o ato de fixação deverá observar o prazo de 180 dias anteriores ao final do mandato (art. 21 da LRF).

É preciso atender a todas as exigências contidas dos artigos 16 e 17 da LRF, quanto do art. 169, § 1º da Constituição Federal.

Assim, faz-se necessário Parecer do Setor Contábil no sentido de enquadramento dentro dos gastos permitidos por Lei, em relação aos valores apontados no referido projeto.

Ademais, considerando que o arcabouço normativo da Lei de Responsabilidade Fiscal, está em consonância com o artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, para evitar que a fixação seja considerada nula de pleno direito, os atos fixatórios dos subsídios para a legislatura 2025-2028 não podem se afastar das atuais imposições acrescentadas ao art. 21 da LRF.

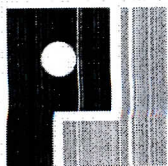
4. Da fixação dos subsídios dos Vereadores.

A IN nº 004/2012 do TCM/GO, recomenda que as Câmaras Municipais que fixem, em até 30 (trinta) dias antes da realização das eleições municipais, mediante lei de iniciativa própria, os subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, bem como os subsídios dos Vereadores e Presidentes de Câmaras, sendo que estes poderão ser fixados por ato próprio do Poder Legislativo.

Em que pese a IN acima afirme que poderão os subsídios dos Vereadores serem fixados por ato próprio do Poder Legislativo, entendemos que o expediente mais adequado para tal é por meio de Resolução.

Como já explanado acima, o art. 29 inciso V da Constituição Federal afirma que os subsídios do Prefeito e Vice Prefeito serão fixados pela Câmara de Vereadores para legislatura seguinte através de Lei, enquanto que no tocante a Vereadores adota-se o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal. Logo, a mesma se dá através de Projeto de Resolução do Legislativo, pois assim descreve:

"Art. - 29 - (...)



VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos".

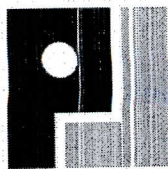
Vejamos a jurisprudência:

SUBSÍDIO DE VEREADORES. MUNICÍPIO DE NAZARENO. LEI EM SENTIDO ESTRITO. DESNECESSIDADE. NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 29, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESOLUÇÃO. CABIMENTO. - A partir da promulgação da ECº25/2001, que deu nova redação ao art. 29, VI, da Constituição Federal, o subsídio dos Vereadores podem ser fixados em resolução (art. 59, VII, CF), e, assim, não há necessidade de lei em sentido estrito como ocorria sob a égide da EC19/98. - A resolução, como expressão normativa legitimada pelo art. 59, VII, CF, pode abranger atos de economia interna do Poder Legislativo, inclusive a fixação de subsídios para a legislatura seguinte ou atualização de seu valor no mesmo período legislativo. (STF - ARE: 657751 MG - Min. GILMAR MENDES, Julg.: 07/04/2020).

A competência exclusiva da Câmara Municipal em fixar os subsídios de seus vereadores, nos termos do art. 29, VI, da CF/1988, conforme redação dada pela Emenda de 25/2000, deve, em regra, ser exercida pela espécie normativa "resolução". (STF - RE: 1291986 PR 0005312-12.2017.8.16.0000, 19/11/2020)

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 3.256 de 25 de setembro de 2015, do município de Chavantes que fixa os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal para legislatura de 2017 a 2020 - Lei sancionada pelo Chefe do Poder Executivo - **Violação ao Princípio da Separação dos Poderes - Matéria que deve ser regulamentada por Resolução da Câmara Municipal.** Ação procedente (TJ-SP SP 2061459-76.2017.8.26.0000 27/10/2017)

Vale ressaltar, todavia, que o STF também já se manifestou em caso em que a fixação de subsídio de vereadores se deu por meio de lei de iniciativa parlamentar, aprovada pela Câmara de Vereadores, inexistindo invasão na autonomia do Poder Legislativo. Vejamos:



Embora a orientação jurisprudencial desta Corte dispense a fixação dos subsídios dos vereadores por meio de lei, por ser de competência exclusiva da Câmara dos Vereadores, na presente hipótese, a iniciativa e a aprovação do projeto de lei foi realizado pela própria Câmara, no pleno exercício da independência do Poder Legislativo municipal. Assim, tendo a fixação do subsídio sido implementada por lei de iniciativa parlamentar, aprovada pela Câmara de Vereadores, inexistente invasão na autonomia do Poder Legislativo. (STF - RE: 1291986 PR 0005812-12.2017.8.16.0000, 19/11/2020)

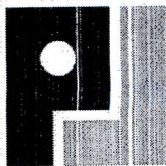
Ante as explanações acima, orientamos que a fixação dos subsídios dos Vereadores de São Miguel do Araguaia se dê por meio de tramitação de Projeto de Resolução, por ser matéria interna, que não há a necessidade de sanção ou veto do Prefeito, em segurança ao Princípio da Separação dos Poderes.

III – DA CONCLUSÃO

Sem demais delongas, somos **CONTRÁRIOS** à tramitação do presente projeto no momento. Devendo se observar:

- a) o limite de gasto de pessoal.
- b) estimativa do impacto orçamentário-financeiro.
- c) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) Se atentar se haverá aumento de despesa, o que tornará o ato nulo de pleno direito (art. 21 da LRF).

Recomendamos, por fim, que a fixação dos Subsídios dos Vereadores de São Miguel do Araguaia para o período de 2025/2028 se dê por meio de Resolução.



Poder Legislativo
SÃO MIGUEL
DO ARAGUAIA

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Araguaia – GO, 05 de setembro de 2024.


Mayone Ferreira de Sá
Procurador Legislativo
Ato 013.2013